

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 307/94 a ap. Proc. DE de Novo Horizonte
Nº 123/94
INTERESSADA : Juliana Araújo Dameto
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final - Del.03/91
RELATOR : Cons. João Cardoso Palma Filho
PARECER CEE Nº 347/94 - CLN - APROVADO EM 15-06-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Adécio Dameto, pai da aluna Juliana Araújo Dameto, regularmente matriculada na 7ª série, no ano de 1993, na EEPSG. "Rubens Ferreira Martins", da cidade de Urupês, Delegacia de Ensino de Novo Horizonte, Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto, inconformado com a retenção de sua filha, interpôs recurso junto a este Colegiado.

Da análise da documentação constante do protocolado, depreende-se que os procedimentos avaliatórios realizados pela escola, encontram-se dentro da normalidade prevista pelo Regimento Comum das Escolas da Rede Estadual de Ensino.

Quanto aos resultados finais e conseqüente retenção da aluna, cumpre assinalar que a Comissão de Supervisores, que apreciou a matéria, não encontrou nenhuma irregularidade.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 307/94

PARECER CEE N° 347/94

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto por Adécio Dameto em nome de sua filha Juliana Araújo Dameto, contra sua retenção na 7ª série da EEPSG "Rubens Ferreira Martins", cidade de Urupês, DE de Novo Horizonte e DRE de São José do Rio Preto, por ausência de manifesta ilegalidade, nos termos do artigo 6º da Del.CEE N° 03/91.

São Paulo, 17 de maio de 1994

a) CONS.João Cardoso Palma Filho
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Franciso Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1994.

CONS.João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 307/94

PARECER CEE Nº 347/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente